



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

PROJETO DE LEI Nº 703 DE 2020

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º artigo 10 da lei 7.783/ 1983 que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" para impossibilitar a suspensão de serviços essenciais por inadimplemento durante crises sanitárias nacionais e autoriza que o Executivo reduza por Decreto a alíquota de tributos incidentes sobre esses serviços enquanto perdurar a crise.

Autor: Deputado João Henrique Holanda Caldas (PSB-AL)

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

RELATÓRIO:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep: Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg.autenticacao-assinatura.camara.leg.br/CD211347383000>
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado João Henrique Holanda Caldas (PSB-AL), que pretende alterar a Lei 7.783 (que regulamenta o exercício da greve) a fim de impedir que haja corte nos serviços essenciais por conta de inadimplemento no período da pandemia.

O despacho inicial deu às comissões de (I) Trabalho, Administração e Serviço Público e (II) Finanças e Tributação o dever de analisar o mérito; à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania coube a análise da constitucionalidade. A proposta está sujeita, até o momento, à apreciação conclusiva das comissões.

VOTO DO RELATOR:

O projeto tem como objetivo impedir o corte de serviços essenciais por conta do inadimplemento durante a pandemia que nos acomete. Trata-se, sem dúvida, de um projeto meritório, que foi concebido para proteger milhões de brasileiros que estão sofrendo os efeitos da crise econômica.

É necessário, porém, que nos atentemos a alguns pontos do projeto que merecem reparo. Do jeito que o projeto foi originalmente concebido, gera-se uma alteração da Lei 7.783 de 1989 (erroneamente referido na ementa como sendo uma lei de 1983) a fim de garantir que não haja corte nos serviços públicos essenciais por causa de inadimplemento no período da pandemia que nos acomete. De novo, a ideia do projeto, louvável, é que, com a crise econômica grave causada pela pandemia, mais famílias carentes deixarão de pagar os serviços públicos essenciais, incorrendo em cortes de fornecimento. Isto deve ser evitado; afinal, a atual recessão econômica é induzida pela necessidade do isolamento social, ou seja,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

os brasileiros que querem e podem trabalhar não estão conseguindo fazê-lo.

Ocorre que a matéria não tem pertinência com a Lei de Greve. Seria mais pertinente alterar a lei participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Lei 13.460 de 2017), que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. É verdade que a Lei da Greve lista uma série de serviços públicos considerados essenciais, mas nem todos os serviços lá listados são remunerados por tarifa paga pelo usuário.

Há mais: o projeto afirma que os serviços listados nos incisos I a VII da Lei de Greve não poderão ser suspensos; a lista inclui serviços funerários e de transporte público, em que não há possibilidade de suspensão de serviço por falta de pagamento; o serviço é pago quando do uso. O PL também inclui no rol de serviços aqueles classificados como de saúde; note-se, também, que estes já são regidos por lei própria (Lei 9.656 de 1998) e têm regras já bem estabelecidas para caso de inadimplemento. Ainda, o PL inclui entre os serviços que não podem ser interrompidos o serviço de telecomunicações, que também é regido por lei própria (Lei 9.472 de 1997) e já tem regras próprias sobre interrupção de prestação de serviço; ademais, as teles prestam o serviço por autorização, não por concessão, ou seja, não há como as teles cobrarem qualquer prejuízo do Estado pela alteração contratual.

Assim, entendo que o projeto deve ser aprovado na forma do substitutivo que ora apresento. De acordo com o texto do substitutivo, a alteração se dará na Lei participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

pública (Lei 13.460 de 2017), que passará a contar com um novo art. 6º-A, que impede o corte de serviços por inadimplemento em serviços de energia, água e gás, desde que o inadimplemento seja verificado por calamidade pública decorrente de pandemia. Estes serviços, acredito, são os que realmente não podem ser cortados, sob pena de comprometer gravemente a qualidade de vida das pessoas; ademais, são prestados por concessão ou permissão e a tarifa é cobrada mensalmente. Há, portanto, nítida diferenciação em relação a serviços funerários, de transporte ou médicos.

Por fim, sugiro, no substitutivo, a inserção de um dispositivo que dispõe que, terminado o período de calamidade, a concessionária e o consumidor devem firmar acordo para pagamento das parcelas atrasadas, em até 12 (doze) meses. Os modelos de acordo ofertados ao consumidor serão previamente aprovados pelas autoridades reguladoras. Com isso, pretendo manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos das concessões, impedindo que as concessionárias se voltem contra o Estado alegando que houve “fato de príncipe” (desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato por conta de uma providência lícita tomada pelo Poder Público, mas alheia à concessão), nos termos do art. 65 §5º da Lei 8.666 de 1993, ou imprevisão contratual (mudança nas condições da concessão por um fato que não estava originalmente previsto), nos termos do art. 65, II, d da mesma Lei 8.666 de 1993.

Assim, voto pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Sala da comissão, 8 de junho de 2021

Apresentação: 08/06/2021 16:39 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 703/2020

PRL n.2

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP) – Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 703 DE 2020

Altera a Lei 13.460 de 2017 a fim de prever política tarifária excepcional para casos de crise sanitária que gerem a necessidade de distanciamento social e quarentena.



Assinado eletronicamente pelo(a) **Praca dos Três Poderes - Câmara dos Deputados**
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
Para verificar a assinatura, acesse <https://imf0leg.autenticacao-assinatura.camara.leg.br/CD211347383000>
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 13.460 de 2017 a fim de impedir o corte de serviços públicos essenciais em período de pandemia, observadas certas condições.

Art. 2º. A Lei 13.460 de 2017 passa a vigor acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Quando decretado estado de calamidade pública, decorrente de situação de epidemia ou pandemia que gere a necessidade de distanciamento social ou quarentena, as concessionárias e permissionárias que prestem serviços públicos considerados essenciais não poderão suspender tais serviços por inadimplemento verificado exclusivamente após o início do estado de calamidade pública.

§1º. Consideram-se serviços essenciais, para os fins deste artigo, exclusivamente os serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto e gás.

§2º. No período de 12 (doze) meses após o fim do estado de calamidade, as concessionárias e o consumidor deverão renegociar as dívidas, devendo a concessionária ofertar ao consumidor modalidades de acordo envolvendo desconto e parcelamento devidamente aprovadas pelo poder concedente.

§3º. Se a concessão for regulamentada por alguma agência reguladora, a concessionária e a agência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

elaborarão, em conjunto, os modelos de acordo oferecidos aos consumidores, ouvindo previamente os órgãos de proteção ao consumidor.

§4º. Se o consumidor se recusar a renegociar as dívidas e a aceitar um dos modelos de acordo no período estipulado ou se houver inadimplemento da renegociação, fica autorizado o corte nos serviços, nos termos da Lei.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

